

Acórdão: 15.230/02/3^a
Impugnação: 40.010103503-06
Impugnante: Transportadora Rápido Santos Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Ribeiro Forage/Outros
PTA/AI: 01.000137756-24
Inscrição Estadual: 380.803546.00-10
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Evidenciada a falta de recolhimento da diferença de alíquota do ICMS devido, referente à aquisição de semi-reboque em operação interestadual. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PNEUS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Falta de recolhimento do ICMS/ST, decorrente da aquisição de mercadoria de empresa localizada em outra unidade da Federação. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta do recolhimento da diferença de alíquota do ICMS, referente a aquisição interestadual de um semi-reboque, como também a falta de retenção e recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária, que é devido na aquisição de pneus.

Exigência de ICMS, ICMS/ST e MR prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 15/18.

O Fisco, em manifestação de fls. 23/26, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao fina, a plena manutenção do feito.

A 3ª Câmara exara o despacho de fls. 31, convertendo o Julgamento em diligência, para que seja enviado ao Contribuinte cópia dos documentos de fls. 6/7 dos autos, o qual é cumprido.

DECISÃO

O feito fiscal em análise origina-se da constatação de falta do recolhimento da diferença de alíquota do ICMS, referente a aquisição interestadual de um semi-reboque, como também a falta de retenção e recolhimento do ICMS relativo à Substituição Tributária, que é devido na aquisição de pneus.

Em sua defesa, a Impugnante pede, preliminarmente, seja anulado o lançamento, tendo em vista não atender o disposto no artigo 59 do Decreto nº 23.780/84, pois não consta da peça de acusação sequer o local da lavratura do AI como também a data da fiscalização.

Argüi, ainda em preliminar, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista o disposto no artigo 173 do CTN.

No mérito, de forma genérica, argumenta também a defesa que as sanções impostas pelo presente Auto de Infração não podem prevalecer, posto que sujeitas a diversas limitações de ordem legal, citando, dentre essas limitações, o disposto no artigo 161 do CTN.

Contesta também a Impugnante o fato de que a os juros de mora somente poderão ser superiores a 1% caso haja lei autorizando tal circunstância, o que não ocorre no caso vertente.

Como se verifica dos autos, a Impugnante não enfrenta o cerne da acusação que é o desrespeito à legislação mineira no que tange às irregularidades lançadas no Auto de Infração, limitando-se a Impugnante, “*data vênia*”, em contestar questões de ordem marginal em relação ao ponto fundamental do ilícito.

Em relação à preliminar de nulidade do AI, cabe registrar que ela não deverá prevalecer, pois, ao contrário do alegado na peça de defesa, está registrado Na segunda folha do AI o local da lavratura da peça de acusação que foi a cidade de Leopoldina, assim como a sua respectiva data que se deu em 23.02.01.

Portanto, rejeita-se a preliminar argüida.

No que se refere à argüição de prescrição do crédito tributário, percebe-se inclusive um equívoco da defesa ao sugerir “prescrição”, pois, em nosso modesto entendimento o Instituto que seria eventualmente aplicável seria o da decadência e, dentro desse mister, não há que se falar em decadência no caso presente, já que a acusação fiscal está calcada em um AI lavrado em 23.02.01, tendo em vista acusações fiscais que se referem ao período de 1996.

Levando-se em consideração o artigo 173, inciso I do CTN, tem-se que a decadência somente iria se operar acaso tivesse a peça de acusação sido lavrada e recebida no exercício de 2.002, o que não é o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, também aqui rejeita-se a tese da Impugnante de prescrição ou até mesmo de decadência.

No mérito, como já salientado, não existe uma Impugnação objetiva, até porque, percebe-se que os dispositivos legais colacionados no AI efetivamente foram descumpridos pela Impugnante que deles não se defende.

Efetivamente, a infração à legislação tributária foi descumprida na medida em que a aquisição interestadual de produtos, tais como o semi-reboque, impõe o recolhimento do diferencial de alíquotas, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, o que não ocorreu no caso dos autos.

O mesmo ocorre em relação à ST, posto que a Impugnante adquiriu pneus sem que tivesse ocorrido a retenção ou até mesmo o pagamento do tributo por substituição, na forma do art. 821 do RICMS/91.

Nada disso foi questionado.

Em relação aos juros de 1% sugeridos na defesa como aplicáveis ao caso dos autos, inviável também a tese Impugnante tendo em vista que não foi apontado de forma inequívoca onde teria havido o suposto descumprimento à legislação tributária, valendo ainda registrar que as multas e acessórios estão sendo cobradas em respeito à legislação mineira vigente, não havendo pois que se falar em ilícito algum.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de prescrição. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 10/01/02.

Mauro Rogério Martins
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/RC